



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 228, DE 2024

(Do Sr. Pedro Aihara)

Acrescenta o art. 24-A a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir cartões de crédito, débito e pix como meios de pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais e estaduais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3407/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Acrescenta o art. 24-A a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir cartões de crédito, débito e pix como meios de pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais e estaduais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o art. 24-A a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para incluir cartões de crédito, débito e pix como meios de pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais e estaduais.

Art. 2º Acrescente-se o art. 24-A a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. Os contratos de concessão de rodovias federais e estaduais deverão obrigatoriamente prever a possibilidade de pagamento da tarifa do pedágio por meios eletrônicos, tais como cartões de crédito, débito e pix.

Parágrafo único. Os contratos vigentes quando da entrada em vigor deste projeto de lei terão o prazo máximo de 180 dias para as devidas adequações.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.





A inclusão dos cartões de crédito, débito e pix como meios de pagamento para tarifas de pedágios em rodovias federais e estaduais representa um avanço fundamental para modernizar e facilitar as transações nesses pontos de arrecadação. Essa proposta visa atender às demandas da sociedade contemporânea, proporcionando maior comodidade, segurança e praticidade aos usuários das vias.

A inclusão desses meios de pagamento oferece aos usuários de rodovias uma opção moderna, prática e conveniente para quitação das tarifas de pedágio, alinhando-se com as tendências tecnológicas e facilitando o cotidiano dos cidadãos.

Além disso, com a utilização de cartões de crédito, débito e pix, as praças de pedágio deixam de portar grandes quantias de dinheiro em espécie, o que contribui para a redução dos riscos de furtos e assaltos e, por conseguinte, para um ambiente mais seguro para os usuários das rodovias.

Considerando os pontos apresentados, solicitamos o apoio e a consideração dos nobres pares, para incluir os cartões de crédito, débito e pix como meios de pagamento de tarifas de pedágios em rodovias federais e estaduais, em razão de esta ser uma medida progressista, alinhada às necessidades da sociedade contemporânea, promovendo praticidade, segurança e eficiência no sistema de cobrança de pedágios.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal PEDRO AIHARA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199502-13;8987
FIM DO DOCUMENTO	